



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11040.002290/99-15
Recurso nº : 130.378
Acórdão nº : 303-32.302
Sessão de : 11 de agosto de 2005
Recorrente : IRMÃOS ZANOTTA DA CRUZ E CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ-PORTO ALEGRE-RS

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DO SIMPLES. EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA DA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

Nos termos determinados por decisão judicial transitada em julgado nada impede considerar a evolução normativa para reconhecer o direito de compensação com débitos da empresa participante do Programa SIMPLES. A compensação deve ser feita não apenas com débitos de Cofins-SIMPLES, mas com outros débitos integrados no sistema referido.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente

ZENALDO LOIBMAN

Relator

Formalizado em: **29 SET 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente o Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza.

Processo nº : 11040.002290/99-15
Acórdão nº : 303-32.302

RELATÓRIO E VOTO

Em junho/1993 a interessada ajuizou ação judicial mediante o processo nº 93.1001.205-6 buscando o direito de compensar valores pagos indevidamente a título de Finsocial com alíquotas superiores a 0,5% referentes ao período de apuração de setembro/89 a março/92.

A decisão judicial transitou em julgado em 21/06/1999 reconhecendo o direito pleiteado. Em face disso e nos termos da IN SRF 21/97 c/as alterações da IN 37/93, o contribuinte requereu administrativamente a compensação.

Nessa época estava com optante do Programa SIMPLES e pretendia a compensação com débitos em aberto.

A DRF não acolheu o pedido sob a alegação de que a decisão judicial reconheceu apenas o direito de compensar Finsocial com a Cofins e não poderia a administração tributária efetuar a compensação com outros tributos federais.

Na sua impugnação dirigida à DRJ, a interessada afirma que o recolhimento a maior a título de Finsocial é fato incontroverso conforme se vê da manifestação da DRF, ocorre, porém, que na época em que transitou em julgado a decisão judicial a interessada encontrava-se recolhendo seus tributos na modalidade SIMPLES, nos termos em que lhe facultava a legislação.

Ademais, a própria SRF mediante a IN 21/97 determinou que poderiam ser utilizados para compensação com débitos de qualquer espécie, relativos tributos/contribuições administrados pela SRF, os créditos decorrentes de pagamento espontâneo indevido ou maior que o devido. É este caso.

Acrescentou a impugnante ser descabida a alegação de prescrição do direito de pedir restituição/compensação, esclarecendo que o seu direito nasceu com o trânsito em julgado da decisão judicial, o que ocorreu somente em junho/1999.

E disse ainda que o Conselho de Contribuintes tem entendimento uniforme no sentido de se poder compensar os recolhimentos indevidos de Finsocial com contribuições administradas pela SRF. Considera ser incompreensível a negativa pela DRF, relaciona diversas ementas de acórdãos do Segundo Conselho que corroboram a sua pretensão.

Pediu que a DRJ reconhecesse seu direito de compensar seus créditos com os débitos do SIMPLES.

Processo nº : 11040.002290/99-15
Acórdão nº : 303-32.302

A decisão da DRJ nos termos constantes às fls.367/373 foi por dar provimento parcial para autorizar a compensação somente com a parte dos débitos referentes à Cofins-Simples.

Os principais fundamentos utilizados foram que:

1. A solicitação de compensação de créditos relativos ao período de setembro/99 a março/92 cujo pedido de restituição foi protocolado administrativamente em 14/05/1999 (fls. 01), posteriormente complementada com pedidos de compensação, não teriam sido deferidos na esfera administrativa já que pelas normas internas já teria ocorrido a decadência do direito de pedir a restituição nos termos dispostos pelo art.168, do CTN c/c o AD SRF 96/99. Logo o pedido de restituição e posterior compensação se fundamenta exclusivamente nos termos da decisão judicial transitada em julgado.

2. Não é possível atender ao pedido pois não se pode utilizar normas posteriores que concedem o direito de compensar tributos de diferentes espécies, com o que se estaria descumprindo o pronunciamento do Poder Judiciário.

3. A respeitável jurisprudência apresentada pelo interessado não pode ser acatada, porque somente se aplica às partes litigantes. Entretanto considerando que o SIMPLES é um sistema aplicável às micro e pequenas empresas e inclui tributos/contribuições, entre elas a Cofins, com esta se pode efetuar a compensação em atendimento aos termos do pedido que é compatível com a decisão judicial exarada, ficando tal compensação condicionada ao cálculo, pela DRF, do valor do crédito favorável ao contribuinte no período de setembro/89 a março/92, devendo ser verificada a base de cálculo e os valores efetivamente recolhidos, confirmando-se as situações em que ainda não houve compensação ou restituição.

O recurso voluntário apresentado, às fls. 419/427, na essência reproduz os argumentos antes já articulados na impugnação e pede ao Conselho de Contribuintes que reconheça o direito de compensar seus créditos de Finsocial com a COFINS e IRPJ através do SIMPLES.

É o relatório.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, trata-se de matéria da competência do terceiro Conselho de Contribuintes.

A questão que remanesce é restrita ao reconhecimento do direito do contribuinte compensar seu crédito de Finsocial, reconhecido judicialmente, também com o IRPJ-SIMPLES e não apenas com a COFINS-SIMPLES.

É curioso que nesta mesma sessão de julgamento já tivemos a oportunidade de apreciar uma outra decisão exarada por uma das turmas da DRJ/Porto Alegre que nos brindou com a conclusão, jurídica e moralmente correta, de que apesar da decisão transitada em julgado ter sido proferida em termos de reconhecer direito a

Processo nº : 11040.002290/99-15
Acórdão nº : 303-32.302

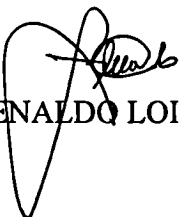
compensação de Finsocial com tributo de mesma espécie, em termos vencidos pelo desenvolvimento da legislação de regência que passou a reconhecer o direito de compensação com outros tributos administrados pela SRF, advertiu que somente não procedera naquele à compensação de débitos de PIS do recorrente porque os créditos disponíveis se esgotaram com a compensação de débitos de Cofins, que foram priorizados em decorrência dos termos postos na decisão judicial. Perfeito.

Agora da mesma venerável DRJ/Porto Alegre vem, talvez partindo de Turma diversa, a temerária decisão de que considerara não ser possível atender ao pedido porque para não descumprir a ordem judicial não se poderia utilizar normas posteriores que reconhecem o direito de compensar tributos de diferentes espécies. Evidentemente equivocada a afirmação.

O pedido formulado administrativamente com base em decisão judicial transitada em julgado é complementado com fundamento na legislação de regência, incluindo atos normativos da SRF, que confirmam a possibilidade de compensação com outros tributos administrados pela SRF, e em nada contradizem e nem tampouco afrontam a decisão exarada pelo Poder Judiciário

Por todo o exposto voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005



ZENALDO LOIBMAN – Relator